



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419737 - ES(2023/0236879-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SILVANO CARLOS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **GERALDO ELIAS BRUM - ES003325**
 RICARDO BARROS BRUM - ES008793
 LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
 RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
 CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
 GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
 MARIA LUIZA VASCONCELOS DE CARVALHO - ES035217
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVAL E AUTONOMIA CAMBIAL. REVELIA, LIMITES DA APELAÇÃO E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 344 e 1.013 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve embargos à execução de título executivo extrajudicial, com discussão sobre a validade e a autonomia do aval prestado em cédula de crédito bancário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a insubsistência da execução em relação ao embargante e fixou honorários em 5% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da embargada e julgou prejudicado o recurso adesivo do embargante, afirmando a autonomia do aval e a impossibilidade de exoneração do avalista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 344 do CPC pela desconsideração dos efeitos da revelia; (ii) saber se houve violação do art. 345 do CPC ao afastar os efeitos da revelia; (iii) saber se o acórdão extrapolou os limites da devolutividade da apelação em afronta ao art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC; (iv) saber se o aval é inválido por erro substancial, à luz do art. 138 do

Código Civil; (v) saber se houve coação conforme o art. 151 do Código Civil; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 1.333.431/PR e 1.560.576/ES.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A presunção da revelia é relativa e não se aplica automaticamente em matéria de direito sobre validade e autonomia do aval; a revisão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto aos arts. 344 e 345 do CPC e ao art. 1.013 do CPC, a argumentação foi genérica, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

8. As alegações de erro substancial (art. 138 do CC) e coação (art. 151 do CC) não foram prequestionadas, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ.

9. O dissídio não se configurou por ausência de similitude fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à aplicação da revelia e à validade do aval. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação sobre os arts. 344, 345 e 1.013 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 138 e 151 do Código Civil. 4. Não se configura o dissídio jurisprudencial por falta de similitude fática com os precedentes indicados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 345, 1.013, 85 § 11; CC, arts. 138, 151; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1744054/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419737 - ES (2023/0236879-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SILVANO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
MARIA LUIZA VASCONCELOS DE CARVALHO -
ES035217
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVAL E AUTONOMIA CAMBIAL. REVELIA, LIMITES DA APELAÇÃO E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 344 e 1.013 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve embargos à execução de título executivo extrajudicial, com discussão sobre a validade e a autonomia do aval prestado em cédula de crédito bancário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a insubsistência da execução em relação ao embargante e fixou honorários em 5% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da embargada e julgou prejudicado o recurso adesivo do embargante, afirmando a autonomia do aval e a impossibilidade de exoneração do avalista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 344 do CPC pela desconsideração dos efeitos da revelia; (ii) saber se houve violação do art. 345 do CPC ao afastar os efeitos da revelia; (iii) saber se o acórdão extrapolou os limites da devolutividade da apelação em afronta ao art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC; (iv) saber se o aval é inválido por erro substancial, à luz do art. 138 do Código Civil; (v) saber se houve coação conforme o art. 151 do Código Civil; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 1.333.431/PR e 1.560.576/ES.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A presunção da revelia é relativa e não se aplica automaticamente em matéria de direito sobre validade e autonomia do aval; a revisão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto aos arts. 344 e 345 do CPC e ao art. 1.013 do CPC, a argumentação foi genérica, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

8. As alegações de erro substancial (art. 138 do CC) e coação (art. 151 do CC) não foram prequestionadas, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ.

9. O dissídio não se configurou por ausência de similitude fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à aplicação da revelia e à validade do aval. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação sobre os arts. 344, 345 e 1.013 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 138 e 151 do Código Civil. 4. Não se configura o dissídio jurisprudencial por falta de similitude fática com os precedentes indicados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 345, 1.013, 85 § 11; CC, arts. 138, 151; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1744054/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SILVANO CARLOS DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de contrariedade aos arts. 344 e 1013 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 350-

352). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 379.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 312):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVAL. AUTONOMIA. EXONERAÇÃO DO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. RECURSO DO EMBARGANTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de apelação interposta pela embargada e apelação adesiva interposta pelo embargante, em face da sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou “procedente o pedido, reconhecendo a insubsistência da execução em relação a Silvano Carlos de Souza” e condenou a ré “ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, ante a singeleza das controvérsias em discussão”.
2. A Cédula de Crédito Bancário executada foi assinada pelo embargante, Silvano Carlos De Souza, na qualidade de representante legal de pessoa jurídica, bem como na de avalista. O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito, caracterizada pelo fato de o avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o devedor principal. Trata-se de instituto cambial.
3. Uma das distinções entre o aval e a fiança é justamente o fato de que naquele não existe benefício de ordem, sendo o avalista verdadeiro coobrigado ao pagamento do título, de maneira solidária ao devedor principal, sendo indiferente o fato de não mais integrar o quadro societário da empresa. Precedente.
4. Ademais, considerando a autonomia do aval, o fato de ter sido reconhecido o vínculo trabalhista do embargante não afeta a garantia.
5. De todo modo, sem adentrar na questão da independência entre as instâncias, não se pode afirmar que “Silvano foi vítima de esquema criminoso engendrado pelo outro avalista do contrato de empréstimo que embasa a execução, Edivaldo Comerio” sem ao menos a juntada de sentença penal transitada em julgado.
6. Com efeito, o único documento nestes autos é a sentença trabalhista que não se reveste, por si só, de força probatória suficiente para assegurar o pretendido.
7. Apelação da embargada provida. Recurso adesivo do embargante prejudicado.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 344 do CPC, pois o acórdão recorrido ignorou os efeitos da revelia da parte recorrida, que apresentou defesa apenas em sede de apelação;

b) 345 do CPC, porque não foram observadas as hipóteses legais para afastar os efeitos da revelia;

c) 1013, *caput* e § 1º, do CPC, visto que o acórdão recorrido extrapolou os limites da impugnação apresentada em apelação, reformando a sentença com fundamentos não suscitados pela parte recorrida;

d) 138 do Código Civil, porquanto o aval foi prestado sob erro substancial, configurando vício de consentimento;

e) 151 do Código Civil, pois o aval foi assinado sob coação, o que invalida o negócio jurídico.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o avalista responde solidariamente pela obrigação, mesmo diante de vício de consentimento, divergiu do entendimento firmado em precedentes como o REsp 1.333.431/PR e o REsp 15.60.576/ES.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a insubsistência da execução em relação ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 344 do Código de Processo Civil

O art. 344 do CPC dispõe que, não sendo contestada a ação, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo quando o contrário resultar da prova

dos autos ou quando a matéria for de direito. A revelia, portanto, gera presunção relativa de veracidade, sujeita ao controle do julgador diante das provas e da natureza do direito discutido.

No caso, a Corte de origem afastou a aplicação automática da presunção de veracidade dos fatos, reconhecendo que, ainda que ausente impugnação tempestiva, a matéria debatida envolvia análise jurídica da validade do aval e de sua autonomia cambial — questões de direito que não se submetem aos efeitos absolutos da revelia. Assim, o reconhecimento da obrigação decorreu da própria natureza do título executivo e não da ausência de defesa.

A pretensão recursal, ao buscar reavaliar as conclusões do acórdão recorrido sobre a suficiência da prova e a natureza do direito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II – Violação do art. 345 do Código de Processo Civil

O art. 345 do CPC elenca hipóteses em que a revelia não induz presunção de veracidade dos fatos, entre as quais figuram as ações que versem sobre direitos indisponíveis ou quando as alegações forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos.

O acórdão recorrido aplicou corretamente o dispositivo ao concluir que a discussão sobre a subsistência do aval em título executivo não se enquadra nas hipóteses em que a revelia conduz, de forma automática, à procedência do pedido. Isso porque a validade do aval depende de análise objetiva do título e de sua forma, não sendo matéria de fato sujeita a presunção.

Ao insistir na tese de que a revelia da instituição financeira implicaria reconhecimento tácito da nulidade do aval, o recurso contraria o próprio teor do art. 345 e não demonstra de que modo o Tribunal local teria violado a norma. A

deficiência de fundamentação, sem indicação precisa da interpretação divergente, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

III – Violação do art. 1.013, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil

O art. 1.013 do CPC consagra o princípio da devolutividade da apelação, segundo o qual o tribunal deve limitar-se às questões impugnadas, podendo conhecer de matérias de ordem pública ainda que não suscitadas.

O acórdão recorrido manteve-se dentro desses limites, examinando a validade e a autonomia do aval — temas inerentes à própria execução e, portanto, compreendidos no âmbito da insurgência recursal. A análise não configurou inovação, mas simples interpretação jurídica do título cambial e das provas constantes dos autos.

A alegação de extrapolação dos limites da apelação carece de demonstração específica de como o tribunal teria reformado a sentença por fundamento estranho à causa. A ausência de impugnação analítica e a genericidade das razões recursais configuram deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV – Violação do art. 138 do Código Civil

O art. 138 do Código Civil prevê que o erro substancial, quando escusável, pode anular o negócio jurídico se incidir sobre a natureza do ato ou sobre qualidade essencial do objeto ou da pessoa.

No entanto, o acórdão recorrido não examinou a matéria sob o enfoque do art. 138 do Código Civil, limitando-se a afirmar a regularidade da assinatura do embargante e a validade formal do aval, sem qualquer manifestação acerca da

alegada existência de erro substancial. Não houve, portanto, prequestionamento explícito ou implícito do referido dispositivo, requisito indispensável à análise da questão em sede especial.

Dessa forma, a ausência de enfrentamento específico da tese jurídica impede o conhecimento da suposta violação, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual “inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

V – Violação do art. 151 do Código Civil

O art. 151 do Código Civil disciplina a coação como vício de consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico quando gerar temor de dano grave e iminente.

Entretanto, a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob essa perspectiva normativa, tendo se limitado a reconhecer a validade da manifestação de vontade do embargante, com base na constatação da autenticidade da assinatura aposta no título executivo. Não houve análise, ainda que indireta, sobre a configuração ou não de coação no ato de aval.

Inexistindo pronunciamento específico sobre o art. 151 do Código Civil, fica inviabilizado o exame da matéria em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula n. 211 do STJ, que impede o conhecimento do recurso quanto a questão não debatida na instância de origem, ainda que ventilada nos embargos de declaração.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CÉDULA DE CRÉDITO

COMERCIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. COAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 4. SUBSTITUIÇÃO DOS GARANTIDORES PELOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS DA EMPRESA. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DO AVAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. 5 . AGRAVO DESPROVIDO.1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.2. O acórdão recorrido aplicou a legislação federal pertinente à matéria e, ao concluir pela impossibilidade de desconstituição da garantia prestada, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o aval é dotado de autonomia substancial, de modo que a quebra da affectio societatis ou mesmo o reconhecimento da nulidade do ato que conferiu aos recorrentes a condição de sócios da pessoa jurídica devedora não afetam a obrigação cambiária.3 . Não é possível presumir vício de vontade na concessão da garantia, pois, conforme consignado no acórdão, os sócios assentiram espontaneamente às exigências do programa governamental de financiamento, assumindo a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual faziam parte.4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.5 . A mudança da compreensão firmada na origem quanto à inexistência de coação ou nulidade no aval, ou seja, a respeito da espontaneidade do ato praticado pelos recorrentes, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. A substituição dos garantidores pelos sócios majoritários da empresa ré, conforme as regras de proteção ao direito do consumidor, não se afigura viável, porque a pretensão recursal é (i) incompatível com a manutenção do aval prestado; (ii) não houve manifestação, pela Corte de origem, a respeito da incidência da legislação consumerista na relação estabelecida entre as partes (Súmula n. 211/STJ); e (iii) o dispositivo indicado (art. 51, IV e § 1º, III, do CDC) não possui carga normativa para amparar o pedido (Súmula n. 284/STF). 7 . Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp: 1744054 DF 2018/0127978-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023)

VI – Do Dissídio Jurisprudencial

O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedentes os embargos à execução opostos por pessoa física que buscava exonerar-se do aval prestado em cédula de crédito bancário. A Corte de origem entendeu que o aval subsiste de forma autônoma e independente, não se vinculando à

permanência do avalista na sociedade devedora nem a eventual relação de trabalho anterior. Reconheceu, ainda, que a garantia não perde sua validade por ausência de benefício econômico direto, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reafirmando a natureza objetiva da obrigação cambiária.

Nos **REsp 1.560.576/ES** e **REsp 1.333.431/PR**, todavia, as situações fáticas analisadas são substancialmente distintas. O primeiro tratou de compensação de créditos entre avalista e credor em execução de nota promissória, sem discutir exoneração da garantia, vínculo societário ou aplicação do CDC. O segundo examinou a legitimidade de avalistas após pagamento integral da dívida por um dos coobrigados, concluindo pela extinção da solidariedade em virtude da sub-rogação do crédito. Em ambos, a controvérsia limitou-se à extensão e aos efeitos da solidariedade cambial, sem qualquer identidade com a questão subjetiva da exoneração pessoal do avalista reconhecida — e posteriormente afastada — no caso recorrido.

Dessa forma, embora todos os julgados versem sobre títulos de crédito e responsabilidade do avalista, não há similitude fática suficiente para que as causas de pedir próximas sejam equivalentes. O acórdão recorrido tratou da subsistência do aval prestado por pessoa física desvinculada da empresa, enquanto os paradigmas examinaram hipóteses de compensação e sub-rogação. Ausente, portanto, identidade material entre as situações concretas, não se configura divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.419.737 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0236879-0

Número de Origem:

00029733520184025001 201850010029734 29733520184025001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325

RICARDO BARROS BRUM - ES008793

LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285

MARIA LUIZA VASCONCELOS DE CARVALHO - ES035217

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026